



ALANA ABÍLIO DINIZ VILA-NOVA

MOVIMENTOS DE RUA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS

NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

Uma análise da repressão criminal a partir das manifestações de junho de 2013

Brasília/DF – 2015



ALANA ABÍLIO DINIZ VILA-NOVA

MOVIMENTOS DE RUA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS

NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

Uma análise da repressão criminal a partir das manifestações de junho de 2013

Trabalho apresentado como requisito à obtenção do título de Especialista no Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* de Direito Penal e Processo Penal do Instituto de Direito Público – IDP.

Orientador: Professor Mestre Daniel Augusto Diniz Vila-Nova.

Brasília/DF – 2015

MOVIMENTOS DE RUA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS

NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

Uma análise da repressão criminal a partir das manifestações de junho de 2013

Trabalho apresentado como requisito à obtenção do título de Especialista no Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* de Direito Penal e Processo Penal do Instituto de Direito Público – IDP.

Brasília, 30 de abril de 2015.

Professor Mestre Daniel Augusto Diniz Vila-Nova

Professor Orientador

Professor Mestre Hector Luis Vieira

Professora Mestre Lara Morais

“Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles.”

Rui Barbosa

(Novembro, 1849 – Março, 1923)

RESUMO

A presente monografia tem como tema os “Movimentos de rua e suas consequências penais no ordenamento jurídico brasileiro”. Nos protestos de junho de 2013, presenciamos várias prisões de manifestantes, pelas mais diversas acusações: crimes de ameaça, lesões corporais e danos ao patrimônio público. No entanto, o presente trabalho foca, exclusivamente, na hipótese de persecução criminal e de julgamento dos grupos participantes de movimentos de rua, considerando, apenas, as possíveis reprimendas ao agrupamento de pessoas, desconsiderando, por questões didáticas, as condutas individuais. O tema será desenvolvido a partir da análise das propostas de enquadramento dos grupos de movimentos de rua nos tipos previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) e na Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013).

Palavras-chave: Movimento de rua. Grupos. Consequências penais. Lei de Segurança Nacional. Lei de Organização Criminosa.

ABSTRACT

This monograph has been prepared on the subject of “Street demonstrations and their consequences in the Brazilian legal system”. In June 2013, several people were arrested accused of different crimes, such as threat to cause unjust and grave harm, damage and personal injury. However, this paper focuses exclusively on criminal prosecution and trial hypothesis of the groups of street demonstrations considering just street demonstrations reprimands, disregarding, for didactic purposes, individuals conducts. The topic will be developed based on the categories referred to in the National Security Law (Statute nº 7.170/1983) and in the Criminal Organization Law (Statute nº 12.850/2013).

Keywords: Street demonstrations. Groups. Consequences in the Brazilian legal system. National Security Law. Criminal Organization Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. MOVIMENTOS DE RUA.....	12
1.1 Manifestações de junho de 2013.....	20
2. CONSEQUÊNCIAS PENAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO...27	
2.1 Hipótese da Lei de Segurança Nacional.....	28
2.2 Hipótese da Lei de Organização Criminosa.....	35
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

INTRODUÇÃO

Em junho de 2013, o Brasil presenciou uma série de manifestações populares em todo país, que, inicialmente, surgiram para contestar os aumentos nas tarifas de transporte público nas principais capitais. As manifestações foram organizadas pela internet, através das redes sociais, por alguns movimentos sociais como o Movimento pelo Passe Livre, em São Paulo, o Fórum de Lutas Contra o Aumento das Passagens, no Rio de Janeiro, a Assembleia Popular Horizontal (APH), em Belo Horizonte e o Movimento “*A Revolta do Busão*”, em Natal. No entanto, após divulgações em todos os meios de comunicação, começaram a surgir mobilizações com diversas pautas como as PECs 33 e 37, os gastos com a Copa do Mundo FIFA 2014, o ato médico, o fim da corrupção, entre outras.

Os eventos ficaram conhecidos na mídia nacional e internacional como “*Manifestações de Junho*”, “*Jornadas de Junho*” ou “*Manifestações dos 20 centavos*”, e, segundo noticiado, foram as maiores mobilizações ocorridas no Brasil desde o impeachment do então presidente Fernando Collor de Mello, em dezembro de 1992¹.

Durante os protestos foram registrados episódios de vandalismos e violência, além de alegações e registros de que civis e jornalistas sofreram agressões por parte dos policiais militares.

A ação policial a fim de conter os manifestantes recebeu duras críticas, fazendo com que ONGs – como o caso da Anistia Internacional – publicassem notas em que criticavam a violenta resposta policial às manifestações populares, considerando preocupante o discurso das autoridades de segurança nacional que demonstravam radicalização na repressão e prisão de manifestantes e

¹ Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/fernando-collor>. Acesso em: 22 de dezembro de 2014.

jornalistas ². Durante os movimentos de rua, várias pessoas foram presas, sendo que as acusações eram as mais diversas: desde crimes de ameaça, lesões corporais até danos ao patrimônio público e privado.

No entanto, surpreendeu a proposta propagada pela mídia de enquadramento dos grupos considerados mais exaltados nos tipos previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) e na nova Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013).

A Lei de Segurança Nacional, de 14 de dezembro de 1983, enfoca atos lesivos à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime político vigente e aos chefes dos Poderes da União. Trata-se de legislação de exceção editada ainda no período da Ditadura Militar (antes, portanto, da promulgação do atual texto constitucional, a 05 de outubro de 1988).

Por sua vez, a Lei de Organização Criminosa, de 02 de agosto de 2013, estabelece um conceito de organização criminosa, considerando a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas para obter vantagens pela prática de infrações penais.

Nesse sentido, questiona-se, em que medida a aplicação das referidas legislações extravagantes pode ser utilizada em casos concretos, sem que se viole os princípios da livre manifestação e reunião, expressamente previstos no artigo 5º, incisos IV e XVI, da Carta Magna brasileira ³. Mais precisamente: os movimentos de rua de junho de 2013 podem ser enquadrados nos tipos penais previstos na Lei de Segurança Nacional e na Lei de Organização Criminosa?

² Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/criminalizacao-dos-protestos-e-violencia-policial-brasil-ameacam-principios-fundamentais-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 22 de dezembro de 2014.

³ CF. Art. 5º [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Com efeito, o presente tema apresenta relevância não somente por envolver aplicação e interpretação de dispositivos legais de ordem penal material e processual no que tange aos crimes imputados a grupos de pessoas organizados – ou não – para a prática de “movimentos de rua”, mas, sobretudo, por permitir ampla discussão dos desdobramentos penais para a adequada prevenção e repressão desses tipos de delitos.

Para análise do tema, é importante destacar que o Ministério Público denunciou vários dos manifestantes pela prática, em tese, dos tipos penais previstos na Lei de Segurança Nacional e na Lei de Organização Criminosa. No entanto, os processos judiciais estão em segredo de justiça ⁴, razão pela qual, não poderão ser aqui citados e/ou identificados.

Destaca-se, ainda, o fato de que os dados sobre relacionados a números de indivíduos participantes dos movimentos de rua de junho de 2013, bem como, os dados relacionados ao número de prisões que ocorreram durante os atos são escassos, e por isso, o trabalho se utilizará de fontes jornalísticas, ou, até mesmo, de sítios dos próprios movimentos sociais.

Desta forma, dividiu-se o trabalho da seguinte maneira:

No primeiro capítulo, a monografia trata sobre os movimentos de rua, identificando-os e apresentando um histórico recente das manifestações ocorridas no Brasil, destacando os movimentos de junho de 2013, principalmente, no que diz respeito à forma de reunião desses agrupamentos de pessoas.

No segundo capítulo, a pesquisa aprofunda-se em seu objetivo principal, procedendo à análise das Leis nº 7.170/1983 e nº 12.850/2013. Para tanto, enfatiza-se a hipótese de julgamento dos grupos participantes de movimentos de rua

⁴ CF. Art. 5º [...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

considerando, apenas, as possíveis reprimendas ao agrupamento de pessoas, desconsiderando, por questões didáticas, as condutas individuais.

Nesse sentido, a hipótese deste trabalho é a de que as inferências decorrentes de possíveis incompatibilidades interpretativas nas Legislações Extravagantes sejam resolvidas mediante os métodos disponíveis no próprio Código Penal Brasileiro e da Constituição Federal, de acordo com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), ressaltando a incompatibilidade das Leis de Segurança Nacional e Organização Criminosa com a garantia da aplicação dos princípios da livre manifestação e reunião, corolários da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

1. MOVIMENTOS DE RUA

Na história do Brasil – e do mundo – grupos como sindicatos e movimentos estudantis sempre tiveram especial relação com o desencadeamento dos movimentos de rua. No entanto, algumas manifestações acabaram por conseguir maior adesão da população como um todo, se desvinculando das entidades precursoras e provocando importantes mudanças.

Num histórico recente das manifestações ocorridas no Brasil, podemos destacar alguns dos principais movimentos de rua, sem estabelecer, contudo, nenhum tipo de hierarquia entre eles.

Em novembro de 1904, a população do Rio de Janeiro se revoltou contra a medida do Estado, comandada pelo médico sanitário Dr. Osvaldo Cruz, que fez com que a vacinação contra a varíola se tornasse obrigatória para toda a população, lançando o movimento de rua denominado “*A Revolta da Vacina*”.⁵

Não existem registros do número de pessoas que participaram desse movimento, mas, sabe-se que ocorreram múltiplos conflitos urbanos violentos entre populares e forças do governo. Devido à força policial, a revolta foi controlada com várias pessoas presas e deportadas para o estado do Acre. Houve, também, cerca de 30 mortes e 100 feridos durante os conflitos entre populares e forças do governo ⁶.

Em junho de 1968, ocorreu a “*Passeata dos 100 mil*”, onde cerca de cem mil pessoas ocuparam as ruas do centro do Rio de Janeiro e realizaram o mais importante protesto contra a ditadura militar ocorrido até aquele momento. A manifestação, iniciada a partir de um ato político na Cinelândia, organizada pelo movimento estudantil e com a participação de artistas, intelectuais, setores da igreja e outros da sociedade brasileira, pretendia cobrar uma postura do governo frente

⁵ CARVALHO. José Murilo de. *Os bestializados*. São Paulo: Companhia das letras, 2004.

⁶ Disponível em: http://www.historiadobrasil.net/resumos/revolta_da_vacina.htm. Acesso em: 06 de janeiro de 2015.

aos problemas estudantis e, ao mesmo tempo, refletia o descontentamento crescente com o governo ⁷.

Prisões e arbitrariedade eram as marcas das ações do governo em relação aos protestos dos estudantes, e essa repressão atingiu seu ápice em 28 de março de 1968, no Rio de Janeiro, quando uma tropa da Polícia Militar atacou um grupo de estudantes que pediam melhores instalações para o Restaurante conhecido como "Calabouço", e um policial aspirante atirou contra o peito do jovem Edson Luis de Lima Souto, migrante nortista, pobre e secundarista, que morreu aos 17 anos ⁸.

Edson Luis morreria na quinta-feira e fora sepultado na sexta-feira, 29 de março. No entanto no dia 1º de abril, aniversário da "*Revolução Redentora de 31 de Março*", o centro do Rio de Janeiro presenciou uma enorme pancadaria entre policiais e civis ⁹.

Indignada com o contexto de repressão e da prisão de inocentes – e ainda embalada pela emoção dos fatos –, no mês de junho, a população decide ir às ruas do Rio de Janeiro em protesto. A "*Passeata dos 100 mil*" foi autorizada, no entanto, na mesma data, o governo demandou um batalhão de 10 mil policiais para controlar os 100 mil presentes. Um dos mais populares dos dirigentes estudantis ameaçava: "*A partir de hoje, para cada estudante preso, as entidades estudantis promoverão o encarceramento de um policial*". Terminada a passeata, o presidente Costa e Silva concordou em receber uma comissão de representantes da manifestação para um encontro no Planalto, no entanto, a conversa não passou de um grande bate-boca ¹⁰.

⁷ Disponível em: <http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=314>. Acesso em: 06 de janeiro de 2014.

⁸ GASPARI, Helio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 257.

⁹ VENTURA, Zuanir. *1968 – o ano que não terminou*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006. p. 102.

¹⁰ VENTURA, Zuanir. *1968 – o ano que não terminou*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006. pp. 155 – 168.

Esse movimento de rua foi considerado a última manifestação pública legal daquele período, pois em dezembro de 1968 foi instaurado o Ato Institucional nº 5 (AI 5), que colocou fim à liberdade de expressão, dando ainda mais poderes aos militares.

O Brasil estava sob o Regime Militar desde 1964, sendo que a última eleição direta para presidente fora no ano de 1960. Inflação alta, dívida externa exorbitante e desemprego amplificavam a crise do sistema. Os militares, ainda no poder, pregavam uma transição democrática gradativa, no entanto, perdiam o apoio da sociedade, que, insatisfeita, queria o fim do regime o mais rápido possível.

Em 08 de agosto de 1977, no Pátio Arcadas da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, o professor Goffredo Telles Júnior – diante de vários estudantes e gente do povo – em comemoração ao Sesquicentenário Aniversário da Fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil, leu o documento ‘*Carta aos Brasileiros*’¹¹, onde criticava, firmemente, a atuação militar:

Estamos convictos de que há um *senso leviano* e um *senso grave* da ordem.

O *senso leviano da ordem* é o dos que se supõem imbuídos da ciência do bem e do mal, conhecedores predestinados do que deve e do que não deve ser feito, proprietários absolutos da verdade, ditadores soberanos do comportamento humano.

O *senso grave da ordem* é o dos que abraçam os projetos resultantes do entrelaço livre das opiniões, das lutas fecundas entre idéias e tendências, nas quais nenhuma autoridade se sobrepõe às Leis e ao Direito.

Ninguém se iluda. A ordem social justa não pode ser gerada pela pretensão de governantes prepotentes. A fonte genuína da ordem não é a Força, mas o Poder.

O Poder, a que nos referimos, não é o Poder da Força, mas um Poder de persuasão.

Sustentamos que o Poder Legítimo é o que se funda naquele *senso grave da ordem*, naqueles projetos de organização social, nascidos do embate das convicções e que passam a preponderar na coletividade e a ser aceitos pela consciência comum do Povo, como os melhores.

O Governo, com o *senso grave da ordem*, é um Governo cheio de Poder. Sua legitimidade reside no prestígio popular de quase todos os seus projetos. Sua autoridade se apóia no consenso da maioria.

¹¹ SCHUBSKY, Cassio. *Estado de direito já!: os trinta anos da Carta aos Brasileiros*. São Paulo: Lettera, 2007. p.27.

Nisto é que está a razão da obediência voluntária do Povo aos Governos legítimos.

Denunciamos como ilegítimo todo Governo fundado na Força. Legítimo somente o é o Governo que for órgão do Poder.

Ilegítimo é o Governo cheio de Força e vazio de Poder.

A nós nos repugna a teoria de que o Poder não é mais do que a Força. Para nossa consciência jurídica, o Poder é produto do consenso popular e a Força um mero instrumento do Governo.

Não negamos a utilidade de tal instrumento. Mas o que afirmamos é que a Força é somente útil na qualidade de *meio*, para assegurar o respeito pela ordem jurídica vigente e não para subvertê-la ou para impor reformas na Constituição.

A Força é um *meio* de que se utiliza o Governo fiel aos projetos do Povo. Desgraçadamente, também a utiliza o Governo infiel. O Governo fiel a utiliza a serviço do Poder. O Governo infiel, a serviço do arbítrio.

Reconhecemos que o Chefe do Governo é o mais alto funcionário nos quadros administrativos da Nação. Mas negamos que ele seja o mais alto Poder de um País. Acima dele, reina o Poder de uma Idéia: reina o Poder das convicções que inspiram as linhas mestras da Política nacional. Reina o senso grave da Ordem, que se acha definido na Constituição ¹².

Em 1984, haveria eleição para a presidência, mas esta seria realizada de modo indireto, por meio de Colégio Eleitoral previamente instituído. A única opção para que a eleição transcorresse pelo voto popular – ou seja, de forma direta –, seria a aprovação da emenda constitucional proposta pelo deputado Dante de Oliveira (PMDB – Mato Grosso) ¹³. A proposta alterava o sistema de eleição instituído pelos militares, no qual um colégio eleitoral formado por parlamentares era que elegia o presidente da república.

O deputado Ulysses Guimarães (MDB – SP) e o então líder sindical Luiz Inácio Lula da Silva deram início à campanha das “*Diretas já!*” no Congresso Nacional e foram atraindo o apoio de outros líderes políticos, e ainda, de artistas e intelectuais.

¹² Disponível em: http://www.goffredotellesjr.adv.br/site/pagina.php?id_pg=30. Acesso em: 07 de janeiro de 2014.

¹³ Disponível em: <http://www.infoescola.com/historia/diretas-ja/>. Acesso em: 06 de janeiro de 2014.

Os partidos PT, PMDB e PDT fizeram um encontro pelas “*Diretas já!*” em 27 de novembro de 1983, no Estádio do Pacaembu (SP), com cerca de 15 (quinze) mil pessoas. Mesmo sem cobertura da imprensa, as manifestações ganharam corpo – com a divulgação boca a boca e panfletos – e chegaram a reunir milhares de pessoas. Os comícios gigantes, na reta final da campanha, ocorreram na cidade do Rio de Janeiro, em 10 de abril de 1984, e, na cidade de São Paulo, em 16 de abril de 1984 ¹⁴, à época o presidente ampliou a censura sobre a imprensa e ordenou várias prisões, com diversos registros de violência policial.

O movimento nas ruas contou com o apoio de várias instituições, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a União Nacional dos Estudantes (UNE), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT). Além da participação maciça de vários setores da sociedade, de todas as classes sociais, que, organizados ou não, se reuniram para protestar.

Apesar da grande pressão popular, a Emenda Dante de Oliveira, que estabelecia eleições diretas para presidente, foi derrotada na madrugada do dia 26 de abril de 1984. Para que fosse aprovada, era necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) da Casa, composta por 320 deputados. Com 298 votos a favor e 65 contrários, a emenda foi rejeitada. Para se alcançar a maioria, faltaram 22 votos ¹⁵.

Com a rejeição da emenda, a eleição para presidente de 1985 ocorreu de forma indireta. No entanto, a chapa oposicionista, encabeçada por Tancredo Neves (PMDB – MG), derrotou a chapa encabeçada por Paulo Maluf (PDS), candidato que tinha o apoio dos militares. Porém, em função de doença, Tancredo Neves faleceu antes de assumir o cargo, sendo que seu vice, José Sarney, tornou-se o primeiro presidente civil após o regime de Ditadura Militar (1964 – 1985). As eleições diretas para presidente do Brasil só ocorreram no ano de 1989, após ser promulgada a Constituição Federal da República de 1988 – sendo a sétima

¹⁴ Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-03/12golpe-insatisfacao-com-ditadura-eclode-nas-manifestacoes-das-diretas-ja>. Acesso em: 06 de janeiro de 2015.

¹⁵ NERY, Vanderlei Elias. *Diretas já: a busca pela democracia e seus limites*. Disponível em: <http://www.pucsp.br/neils/downloads/06-Vanderlei%20Elias%20Nery.pdf>. Acesso em: 06 de janeiro de 2015.

constituição na história do país, desde sua independência, sendo elaborada no espaço de 20 meses por 558 constituintes entre deputados e senadores à época.

Naquele ano, Fernando Collor de Mello venceu as eleições presidenciais no segundo turno contra o candidato Luiz Inácio Lula da Silva. Logo, seu governo teve baixa aprovação, devido ao confisco das cadernetas de poupança, inflação altíssima e acusações de corrupção.

O quadro social era caracterizado por elevadíssima concentração de renda. As tensões sociais cada vez mais faziam crescer a violência no campo. Nas cidades, os problemas de transporte, habitação, coleta, tratamento e destino final do lixo e de dejetos, ao lado do problema do desemprego e do desafio da segurança pública eram incisivos ¹⁶.

Nesse contexto, o presidente Fernando Collor de Mello tentava negociar com o Congresso Nacional a reforma com modificação de 23 (vinte e três) artigos da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988. As reformas, encaminhadas à Casa Legislativa em 03 de outubro de 1991, teriam repercussões diretas nas constituições estaduais e nas legislações referentes aos planos de custeio e benefícios da seguridade social dos servidores públicos, o que acabou por gerar um clima hostil entre o parlamento e o executivo ¹⁷.

Em 1992 um grande escândalo foi deflagrado, quando o irmão mais novo do presidente, Pedro Collor, revelou um esquema de corrupção, entregando um dossiê para a imprensa com denúncias de desvios envolvendo o presidente Fernando Collor de Mello e Paulo Cesar Farias, tesoureiro de sua campanha eleitoral.

¹⁶ SANTOS, Arnaldo. *Impeachment: ascensão e queda de um presidente*. São Paulo: Cia do Livro, 2010. p. 231.

¹⁷ SANTOS, Arnaldo. *Impeachment: ascensão e queda de um presidente*. São Paulo: Cia do Livro, 2010. p. 238.

A apresentação do pedido formal de abertura do processo de *impeachment* contra o Presidente partiu de uma iniciativa conjunta da OAB e ABI, presididas, à época, pelo advogado Marcelo Levanére Machado e pelo jornalista Barbosa Lima Sobrinho, respectivamente ¹⁸, no entanto, conforme já exposto, o pedido contou com o apoio de várias instituições e boa parcela da sociedade civil, que participou ativamente do processo.

O cotejo entre a sociedade organizada e a sociedade desorganizada é que, segundo pesquisadores, dificulta saber qual foi a participação de maior importância no processo de *impeachment*, pois gera discussões cuja complexidade e extensão são de difícil resposta, voltando-se para inquietantes indagações de várias questões:

- I) Qual será a parcela majoritária da sociedade: o segmento organizado ou o desorganizado?
- II) Qual delas seria a parcela hipossuficiente, por isso merecedora de mais atenção?
- III) Haveria uma hierarquia de consciência entre a sociedade civil organizada e a desorganizada?
- IV) Havia por maioria silenciosa, a parcela desorganizada pode até ser maioria absoluta, mas não será a maior das parcelas isoladas?
- V) O próprio ato de organizar e controle que daí resulta, sobre os diversos escaninhos organizados da sociedade civil, pela estrutura de poder corporificada na dita organização, constituem formas de expressão democrática? Ou as organizações aludidas representavam formas de poder minoritário, aptas a aparelhar as organizações pela via do ativismo agressivo, articulado e persistente?
- VI) As organizações da sociedade civil apresentam sinais de democracia interna, como rotatividade das lideranças; prestação de contas das suas próprias finanças em respeito ao princípio da publicidade; respeito ao princípio da impessoalidade e ao da moralidade? ¹⁹

Esses questionamentos seriam cruciais para entender qual foi o papel do movimento de rua para o *impeachment* do presidente Fernando Collor de Mello. No entanto, a heterogenia do movimento dificulta a obtenção dessas respostas.

¹⁸ SANTOS, Arnaldo. *Impeachment: ascensão e queda de um presidente*. São Paulo: Cia do Livro, 2010. p. 250.

¹⁹ SANTOS, Arnaldo. *Impeachment: ascensão e queda de um presidente*. São Paulo: Cia do Livro, 2010. p. 250.

Em 14 de agosto de 1992, Collor foi à televisão para rebater as denúncias de corrupção pelas quais estava sendo investigado e conclamar a população a sair às ruas vestindo verde e amarelo ²⁰.

Com o avanço das investigações e declarações favoráveis ao afastamento do presidente sendo amplamente coberta pela mídia, uma grande parcela de população se mobilizou. De fato, milhares de pessoas foram às ruas, mas, com intuito diverso do desejado pelo então presidente. O verde e amarelo foi substituído pelo preto e o que se viu foi o início de um movimento popular pela derrubada do primeiro presidente eleito democraticamente após a ditadura militar ²¹.

A sequência de movimentos de rua contou com a participação de diversos segmentos da sociedade. Os jovens pintaram os rostos e tomaram as ruas das principais cidades para pressionar o Congresso Nacional a votar o impeachment de Collor, nascendo o movimento dos “*Caras-pintadas*”, considerado fundamental na queda do então presidente da república ²².

Em meio aos manifestos e campanhas tiveram como consequência prisões, mortes e perda dos direitos políticos sociais. Em votação aberta, após tentativa de manobra do presidente para uma sessão secreta, os deputados votaram pela abertura de processo de impeachment de Collor. Foram 441 votos a favor (eram necessários 336), 38 contra, 23 ausências e uma abstenção ²³.

Fernando Collor de Mello renunciou ao cargo, mas, com o processo já aberto, teve seus direitos políticos suspensos por oito anos, até o ano de 2000.

²⁰ Há 20 anos, "caras pintadas" invadiam as ruas do País pedindo a saída de Collor. Disponível em: <http://www.unb.br/noticias/unbagencia/cpmod.php?id=92522>. Acesso em: 06 de janeiro de 2015.

²¹ Eles foram às ruas para derrubar o presidente. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/collor/conteudo.phtml?id=1288114>. Acesso em: 06 de janeiro de 2015.

²² Eles foram às ruas para derrubar o presidente. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/collor/conteudo.phtml?id=1288114>. Acesso em: 06 de janeiro de 2015.

²³ Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Impeachment_de_Fernando_Collor. Acesso em 18 de janeiro de 2015.

O contexto do movimento de rua dos “*Caras-pintadas*” é essencial para a presente pesquisa por ser a primeira manifestação popular ocorrida após o advento da Constituição Federal da República de 1988.

1.1 Manifestações de Junho de 2013

Se partirmos de uma perspectiva cronológica para analisar as manifestações de junho de 2013, começaremos pelo ano de 2005, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, quando vários grupos coletivos (identificados como “autonomistas”) fundaram o Movimento pelo Passe Livre, o MPL.

O foco do Movimento pelo Passe Livre era a luta pelo passe livre estudantil em várias cidades brasileiras. Naquele tempo, a articulação estudantil já era considerável, tanto que ocorreram vários encontros nacionais sobre o tema.

Em agosto de 2003, na cidade de Salvador, Bahia, ocorreu o primeiro movimento de rua contra aumento das passagens de ônibus público em uma capital do país, chamada “*A Revolta do Buzu*”. Um ano depois, a Campanha pelo Passe Livre de Florianópolis liderou uma manifestação similar à de Salvador, denominando-a de “*A Revolta da Catraca*”. À época a mobilização conseguiu revogar os aumentos das tarifas, situação que se repetiu no ano seguinte.

Em 2005, movimentos de rua também revogaram o aumento da passagem de ônibus na cidade de Vitória, Espírito Santo. Neste mesmo ano ocorreu o II Encontro Nacional do Movimento pelo Passe Livre, na cidade de Campinas, São Paulo. Em 2006, ocorreu o III Encontro Nacional do Movimento pelo Passe Livre, na cidade de Guararema, São Paulo. Neste momento inscrevem-se os princípios que se reproduzirão nitidamente ao longo das manifestações de junho de 2013: horizontalidade, autonomia e independência. A rejeição a qualquer possibilidade de controle ou apropriação de política externa da mobilização já era sugerida. Em 2011,

os estudantes do Distrito Federal, onde o MPL é atuante, conquistam o passe livre no transporte ²⁴.

Em 09 de fevereiro de 2012, insatisfeitos com a má qualidade, atrasos e superlotação, usuários dos trens na cidade do Rio de Janeiro, assumiram o controle de um dos vagões da Supervia e fizeram o condutor levá-los diretamente à Central do Brasil, onde um movimento espontâneo de usuários e trabalhadores foi deflagrado. A manifestação foi duramente reprimida pela Polícia Militar ²⁵.

Em 27 de agosto de 2012, a prefeitura da cidade de Natal, Rio Grande do Norte, anunciou um aumento de R\$ 0,20 (vinte centavos) na passagem de ônibus. Após o anúncio, houve uma série de manifestações organizadas pelo movimento chamado "*A Revolta do Busão*". A primeira manifestação popular reuniu cerca de duas mil pessoas e foi contida pela polícia militar. No dia 30 de agosto, o protesto voltou com mais força. Devido à grande dos movimentos de rua, no dia 06 de setembro de 2012, os vereadores da cidade revogaram o aumento da tarifa de ônibus ²⁶.

Em outubro de 2012, foi criado o Fórum de Lutas contra o aumento das passagens, que reuniu militantes dos movimentos sociais da esquerda do Rio de Janeiro. Esses grupos passaram a organizar diversas manifestações contra o aumento. As manifestações no Rio de Janeiro naquele ano, somente cessaram após o então prefeito Eduardo Paes adiar para 2013 o segundo aumento do ano, de R\$2,75 para R\$3,00 ²⁷.

²⁴ RICCI, RUDÁ. *Nas ruas: a outra política que emergiu em junho de 2013*. Belo Horizonte: Editora Livramento, 2014. p. 18.

²⁵ Disponível em: http://vamosalutanacional.blogspot.com.br/2014_01_01_archive.html. Acesso em: 19 de janeiro de 2015.

²⁶ Disponível em: <http://www.cartapotiguar.com.br/2012/08/31/revoltadobusao-estudantes-param-a-cidade-pela-segunda-vez-na-semana%E2%80%8F/>. Acesso em: 19 de janeiro de 2015.

²⁷ Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Protestos_no_Brasil_em_2013. Acesso em 19 de janeiro de 2015.

No mês do março de 2013, três meses antes da explosão dos movimentos de rua, já havia ocorrido manifestações vitoriosas na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, pela redução da tarifa do transporte público ²⁸.

Em 02 de junho de 2013, o preço das passagens de ônibus e metrô nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro aumentaram R\$ 0,20 (vinte centavos). Em 03 de junho, o Movimento pelo Passe Livre lidera manifestações na periferia paulistana. Três dias depois, no centro da capital paulista, surge o primeiro protesto “*Anonymous*”, onde um movimento de rua, aparentemente desvinculado do MPL, é formado por um aglomerado de pessoas que utilizavam a máscara do soldado britânico Guy Fawkes, conhecido por ser “o único homem que entrou no parlamento com intenções honestas”. O MPL organiza o primeiro ato no centro de São Paulo, que reúne duas mil pessoas. No ato, foram registrados 65 ônibus depredados. O confronto com a Polícia Militar gerou 15 detenções. Os movimentos de rua se repetem nas cidades de Goiânia, Natal e Rio de Janeiro, todos com registros de confrontos diretos com os policiais ²⁹.

Em 07 de junho de 2013, o Movimento pelo Passe Livre dobra o número de manifestantes. O governador Geraldo Alkmin reage, afirmando que a situação é inaceitável e exigindo uma ação enérgica por parte da Polícia Militar. Em 10 de junho, manifestantes se reúnem no Rio de Janeiro, onde a polícia detém 31 pessoas. Em São Paulo, as manifestações continuaram em grande escala, e todas com confrontos violentos com a polícia ³⁰.

²⁸ Por não haver outras fontes com os dados considerados necessários para elucidar a questão, utilizou-se site de notícias do Estado do Rio Grande do Norte.

Jovens tomam as ruas para protestar no Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www.correioriograndense.com.br/correio/edicoes/reportagem.php?cod_rep=14263. Acesso em: 19 de janeiro de 2015.

²⁹ RICCI, RUDÁ. *Nas ruas: a outra política que emergiu em junho de 2013*. Belo Horizonte: Editora Livramento, 2014. p. 19.

³⁰ RICCI, RUDÁ. *Nas ruas: a outra política que emergiu em junho de 2013*. Belo Horizonte: Editora Livramento, 2014. p. 19.

Em 13 de junho de 2013, o movimento de rua paulistano já reunia vinte e mil pessoas. Em novo ato, o Movimento pelo Passo Livre toma o centro da cidade de São Paulo. A Polícia Militar impede o prosseguimento de uma passeata que iria do Teatro Municipal à Praça Roosevelt. Começa o confronto mais violento registrado até então, com ataques da polícia deferidos aos civis e aos jornalistas. Nesta data, 234 pessoas foram detidas ³¹.

Na abertura da Copa das Confederações, em 15 de junho de 2013, a presidenta Dilma Rousseff é vaiada ³². No dia seguinte, começa a explosão de movimentos de rua por todo o Brasil.

Neste momento, grande parte da população brasileira se filia às manifestações. Os movimentos de rua se desvinculam, de forma evidente, do Movimento pelo Passe Livre, adotando diversas pautas de reivindicações, e, ainda, deixando claro, que “não é mais por 20 centavos” ³³.

A maior indagação sobre esses movimentos de rua foi identificar como eram organizadas as manifestações. Foi perceptível que as redes sociais tiveram suma importância para que as manifestações urbanas conseguissem levar centenas de milhares de pessoas às ruas:

As redes sociais não estiveram apenas no processo de convocação, mas no próprio conceito de organização e mobilização. Forjaram uma comunidade e, como toda comunidade, entrelaçada pela identidade e afeto. Mas aqui já se apresentava uma novidade. A convocação não se deu por uma organização central ou lideranças. Ocorreu de maneira horizontalizada, pela identidade e confiança entre aquele que convidava (não se tratava de convocatória) e o que recebia o convite. Eram conhecidos e o que recebia tinha garantias que não seria um número no meio da multidão, não estaria dando consistência a uma pauta que teria sido montada alhures, em algum local não conhecido. A fidelidade à organização e voz de comando (até mesmo legítima) foi substituída pela relação de confiança. Uma

³¹ RICCI, RUDÁ. *Nas ruas: a outra política que emergiu em junho de 2013*. Belo Horizonte: Editora Livramento, 2014. p. 20.

³² Dilma é vaiada na abertura da copa das confederações. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/esporte/folhanacopa/2013/06/1295825-presidente-dilma-rousseff-e-vaiada-na-abertura-da-copa-das-confederacoes.shtml>. Acesso em: 20 de janeiro de 2015.

³³ Lista de reivindicações do movimento vem pra rua e muda o Brasil. Disponível em: https://secure.avaaz.org/po/petition/LISTA_DE_REIVINDICACOES_DO_MOVIMENTO_VEM_PRA_RUA_E_MUDA_O_BRASIL/?pv=11. Acesso em: 20 de janeiro de 2015.

rede gigantesca que se formou a partir destas relações individuais, grupais, íntimas ³⁴.

Como se vê, a autonomia e a horizontalidade eram traços presentes nos discursos de cada um dos grupos autônomos, que, conjuntamente formavam um grande “movimento de rua”.

Em todas as discussões envolvendo manifestantes de junho, a palavra autonomia aparece como uma vírgula em uma frase, despontando em algum momento ao longo da conversa. Autonomia, significa, para eles, independência ou, ainda, ausência de vanguarda. Parece um traço geracional, tal a preocupação de todos em ressaltar que não há intenção alguma de uma ou outra força liderar qualquer ato ou falar em nome de alguém ³⁵.

A relação horizontal – ou *bottom-up*, onde subsistemas contribuem para o formatação da síntese ou sistema global – emerge como elemento constitutivo do que seria a democracia deliberativa. Mais radical que o conceito de democracia participativa, a democracia deliberativa não se resumiria à eleição ou imposição da intenção de uma maioria numericamente verificável, mas sugeriria a formação de opinião pública, tendendo ao consenso e onde as fronteiras entre sociedade civil e poder público não seriam fixas ³⁶.

Essas características eram facilmente observáveis na prática, afinal, não existia uma pauta uníssona entre o movimento.

Segundo pesquisas relacionadas, as 05 (cinco) principais reivindicações eram: 1) Redução das tarifas do transporte público – em comum com a pauta do Movimento pelo Passe Livre, embora mais abrangente; 2) Não à PEC 37 – a proposta que tentava incluir um novo parágrafo ao Artigo 144 da Constituição Federal, que trata da Segurança Pública, retirando do Ministério Público a competência de apurar as infrações penais; 3) Investigação dos gastos das obras com a Copa FIFA 2014, com a apuração e divulgação do superfaturamento – proposta inserida a partir de denúncias do então Deputado Federal Romário de Souza Faria (PSB/RJ); 4) Melhoria nos serviços de saúde e educação; e, 5) Inclusão

³⁴ RICCI, RUDÁ. *Nas ruas: a outra política que emergiu em junho de 2013*. Belo Horizonte: Editora Livramento, 2014. p. 22.

³⁵ RICCI, RUDÁ. *Nas ruas: a outra política que emergiu em junho de 2013*. Belo Horizonte: Editora Livramento, 2014. p. 36.

³⁶ CANFORA, Luciano. Crítica da retórica democrática. APUD. RICCI, RUDÁ. *Nas ruas: a outra política que emergiu em junho de 2013*. Belo Horizonte: Editora Livramento, 2014. p. 37.

de negros, mulheres, indígenas, gays, portadores de necessidades especiais, entre outros ³⁷.

Durante os protestos foram registrados episódios de vandalismo e violência, além de alegações e registros de que civis e jornalistas sofreram agressões por parte dos policiais militares.

Por tal razão, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 26 de junho de 2013, encaminhou documento para o Palácio do Planalto, pedindo que o governo brasileiro explicasse o “uso excessivo de força policial” nas manifestações ocorridas ³⁸. A exacerbada violência por parte das polícias militares fez com que aumentasse a pressão contra a repressão policial sofrida. Alguns grupos dentro das manifestações se excederam.

O fato é que durante os movimentos de rua, várias pessoas foram presas, sendo que as acusações eram as mais diversas: desde crimes de ameaça, lesões corporais, até danos ao patrimônio público e privado.

No entanto, surpreendeu a proposta propagada pela mídia de enquadramento dos grupos mais exaltados nos tipos previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) e na nova Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013) – principalmente ações ligadas aos grupos “*Anonymous*” e “*Black Blocs*” ^{39 40}.

³⁷ Disponível em: <http://compromissoconsciente.blogspot.com.br/2013/06/as-cinco-principais-reivindicacoes.html>. Acesso em: 21 de janeiro de 2015.

³⁸ ONU quer explicações do Brasil sobre repressões nas manifestações de junho. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2014/02/onu-quer-explicacoes-do-brasil-sobre-repressao-militar-nas-manifestacoes-de-junho/>. Acesso em: 22 de janeiro de 2015.

³⁹ Lei da ditadura é usada para investigar manifestantes. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/lei-da-ditadura-e-usada-para-investigar-manifestantes-contr-a-copa-6401.html>. Acesso em: 23 de janeiro de 2015.

⁴⁰ SP e Rio endurecem e serão tratados como organização criminosa. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,sp-e-rio-endurecem-e-vandalos-serao-tratados-como-organizacao-criminosa,1083518>. Acesso em: 23 de janeiro de 2015.

Conforme exposto, o Ministério Público denunciou vários dos manifestantes pela prática, em tese, dos tipos penais previstos na Lei de Segurança Nacional e na Lei de Organização Criminosa. No entanto, os processos judiciais estão em segredo de justiça ⁴¹, razão pela qual, não poderão ser aqui citados e/ou identificados.

Por isso, o objetivo do presente trabalho, é dedicar-se às hipóteses legais gerais de enquadramento dos grupos participantes de movimentos de rua considerando, apenas, as possíveis reprimendas ao agrupamento de pessoas, desconsiderando, por questões didáticas, as condutas individuais. Esse será o itinerário argumentativo a ser desenvolvido no próximo capítulo.

⁴¹ CF. Art. 5º [...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

2. CONSEQUÊNCIAS PENAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme exposto, durante as Manifestações de Junho de 2013, a mídia veiculou a possibilidade de enquadramento dos grupos mais exaltados nos tipos previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) e na nova Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013) – inclusive há denúncias nesse sentido, que tramitam em segredo de justiça ⁴².

Uma discussão polêmica torna-se inevitável e divide opiniões. Afinal, a manifestação pública de toda a sociedade, na reivindicação de seus direitos, é um exercício claro – e necessário – de democracia.

A Lei de Segurança Nacional, de 14 de dezembro de 1983, tem enfoque nos atos lesivos à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime político vigente e aos chefes dos Poderes da União.

Por sua vez, a Lei de Organização Criminosa, de 02 de agosto de 2013, estabelece um conceito de organização criminosa, considerando a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas para obter vantagens pela prática de infrações penais.

Ocorre que, a maior indagação sobre esses movimentos de rua foi identificar como eram organizadas as manifestações. Foi possível detectar que as redes sociais tiveram suma importância para que as manifestações urbanas conseguissem levar centenas de milhares de pessoas às ruas, no entanto, essa “organização” não seguia nenhum padrão, porquanto, o que se via eram diversos movimentos de rua com pautas ainda mais diversas.

⁴² <http://oglobo.globo.com/brasil/casal-presos-em-protesto-em-sp-enquadrado-na-lei-de-seguranca-nacional-10290793>. Acesso em: 31 de março de 2015.

Nesse sentido, questiona-se: é possível o enquadramento de movimentos de rua que tem como base os princípios da horizontalidade, autonomia e independência nessas legislações extravagantes?

2.1. Hipótese da Lei de Segurança Nacional

A Lei nº 7.170/1983, que trata sobre a Segurança Nacional, é diploma legal extremamente criticado pela doutrina especializada desde sua origem, considerando o Decreto Lei nº 898/1960 como um dos marcos de sua formação. Nas palavras de Heleno Claudio Fragoso:

O DL 898, de inspiração profundamente antidemocrática, constitui um dos mais típicos exemplos da chamada legislação revolucionária, instituída pelo regime militar que se instalou desde 1964. Trata-se de um decreto da Junta Militar que então governa o país, sem Congresso, com base nos Atos Institucionais nºs 5 e 12. Este último, baixado no dia 31 de agosto de 1969, quando se declarou o impedimento do Presidente da República, por motivo de saúde, representou autêntico golpe de Estado, através do qual se afastou o Vice-Presidente civil, que deveria assumir o poder.

O DL 898 sucedeu o DL 314, de 13/3/67, primeira Lei de Segurança Nacional do novo regime, editada com base no Ato Institucional nº 2, que veio revogar a antiga Lei 1.802, de 1953, que definia os crimes contra a ordem política e social. O DL 314, por seu turno, foi modificado pelo DL 510, de 20/3/69, que pretendeu suprir omissões ou lacunas do texto anterior, tornando puníveis inclusive os atos preparatórios (art. 42) tendo sido editado com base no Ato Institucional nº 5⁴³.

Como se observa, o contexto do surgimento das normas de Segurança Nacional se deu num período conturbado, onde se procurava reprimir qualquer tipo de subversão ao modelo militar (inclusive a oposição política):

⁴³ FRAGOSO, Heleno Claudio. *Lei de segurança nacional: uma experiência antidemocrática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1980. p. 13.

Caracterizava-se, por outro lado, o DL 898, pela fiel incorporação da doutrina de segurança nacional, elaborada pela Escola Superior de Guerra. Isso transparece, com extrema nitidez, nas definições inúteis e vazias contidas nos artigos 2º e 3º e seus parágrafos. Segundo tal doutrina, entende-se por segurança nacional o grau relativo de garantia que, através da ação política, econômica, psicossocial e militar, o Estado proporciona à nação, para a consecução ou manutenção dos objetivos nacionais, a despeito dos antagonismos ou pressões, existentes ou potenciais ⁴⁴.

À época, o novo diploma normativo foi considerado um pequeno avanço, pois, a partir de então o conceito de segurança nacional passou a ter uma tendência um pouco mais liberal e democrática.

Com efeito, com o advento da Lei nº 7.170/1983, a segurança nacional passa a ser identificada como a própria existência do Estado, sua integridade e soberania (artigo 1º, inciso I), e não, apenas, como a segurança do governo ditatorial. Ainda assim, por ter sido promulgada pelo regime militar em 1983, a legislação não deixa de ser um texto legal criado com características de regime de exceção. O 1º artigo da lei determina:

Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:
I - a integridade territorial e a soberania nacional;
II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Em relação ao primeiro artigo, algumas questões foram observadas no parecer fornecido por Heleno Claudio Fragoso:

Desta forma se teria melhor especificado a objetividade jurídica desses crimes, indicando, com maior precisão, o âmbito da segurança externa e, com mais propriedade, os bens que importa preservar, no âmbito da segurança interna.
A referência à proteção dos chefes dos Poderes é imprópria. Ela já está compreendida na tutela jurídica da ordem política vigente e sempre se entendeu que os atentados aos governantes (quando praticados por motivos políticos) atingem a segurança interna. O que esta lei visa proteger não é a pessoa dos chefes dos Poderes da União, mas sim a segurança do Estado. A pessoa de tais chefes é

⁴⁴ FRAGOSO. Heleno Claudio. *Lei de segurança nacional: uma experiência antidemocrática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1980. p. 16.

protegida por outras leis. O que aqui se contempla é a ofensa aos interesses de segurança interna, através do atentado ou da ofensa realizados com propósito político-subversivo ⁴⁵.

Mas, as críticas mais severas foram em relação ao artigo 7º da legislação, que prevê a subsidiariedade do Código Penal Militar e não ao Código Penal comum:

No regime do Decreto-Lei nº 898, a matéria foi intensamente debatida pelos tribunais, no silêncio da lei, tendo o Supremo Tribunal Federal se pronunciado corretamente, no sentido da subsidiariedade do CP comum (RTJ 76/682). A Lei nº 6.620, no entanto, reagindo contra a jurisprudência do Supremo Tribunal, dispôs expressamente que a subsidiariedade seria do CP militar. A nova lei manteve essa orientação lamentável. É verdade que a consequência mais grave da solução adotada foi evitada, consignando-se na lei que imputabilidade começa aos 18 anos (art. 7º, parágrafo único). Essa disposição foi uma das poucas introduzidas pelo Congresso, e veio evitar que a imputabilidade, nos crimes contra a segurança do Estado, começasse aos 16 anos ⁴⁶.

Por óbvio, a legislação penal militar se destina aos militares, porquanto, tem o intuito de preservar a ordem, disciplina e hierarquia, que são comuns às forças armadas. Não há nenhum sentido em se aplicar essa legislação aos civis, a menos que estes atentassem contra os valores que a norma penal militar visa preservar, o que não se justifica no Estado Democrático de Direito.

Em relação à aplicação do artigo 30, que contém teor semelhante ao do artigo 7º da Lei nº 7.170/1983, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que trata sobre a não recepção da norma:

CONSTITUCIONAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. - COMPETENCIA. CABE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO POR CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, SEGUNDO A REGRA LITERAL DO ART. 109 , IV, DA CF, OPOSTA

⁴⁵ FRAGOSO, Heleno Claudio. *A nova lei de segurança nacional*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/panteao/HelenoClaudioFragoso.pdf. Acesso em: 29 de janeiro de 2015.

⁴⁶ FRAGOSO, Heleno Claudio. *A nova lei de segurança nacional*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/panteao/HelenoClaudioFragoso.pdf. Acesso em: 29 de janeiro de 2015.

A DO ART. 30 DA LEI 7.170 /83, ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E POR ELA NÃO RECEPCIONADA ⁴⁷.

A omissão legal acerca da aplicação subsidiária das legislações penais – e penais especiais, geram quadro de insegurança jurídica. Como a dúvida sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 para penas iguais ou inferiores a um ano, possível de aplicação na pena mínima prevista para o citado artigo 22. Além de outras tantas garantias constitucionais que não têm guarida na legislação militar.

Em sentido mais amplo, existe grande divergência doutrinária que discute a recepção (ou não) da Lei nº 7.170/1983 pela Constituição Federal da República de 1988.

A Lei 7.170/83, mais conhecida como Lei de Segurança Nacional, foi promulgada pelo regime militar em 1983, com a justificativa de definir crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social. Portanto, um texto legal criado num regime de exceção, com o objetivo maior de proteger a ditadura que se instalou no país. Porém, essa norma não foi revogada e ainda se encontra em pleno vigor. Analisando seu conteúdo à luz de um Estado democrático de Direito, constitui-se certamente um entulho autoritário que permanece até nossos dias, embora, ao que parece, vinha sendo um tanto esquecida. Pelo menos até recentemente, quando um casal de manifestantes envolvido no quebra-quebra ocorrido em São Paulo, foi autuado pela autoridade policial com base nessa antiga norma ⁴⁸.

Como combater esse “bando soberano”? Por certo não será com a reprimenda da velha Lei de Segurança Nacional, que sequer foi recepcionada pela Constituição de 1988. Suspender a lei (garantias), ou seja, fazer um combate como se fosse uma guerra, a partir de um “oficial-estado-de-exceção”? Penso que não. O Estado não pode ser tornar também uma coisa fora da lei. Seria um retrocesso. E seria o reconhecimento de que ali do outro lado está alguém que é simplesmente um inimigo, quando, na verdade, ele é mais do que isso. Nessa *vida nua*, “suspende-se” a tese de “amigo-inimigo”, enfim, essas dicotomias que forja(ra)m a modernidade ⁴⁹.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Conflito de Competência nº 21.735/MS. Relator: DANTAS, José. DJ 15.06.1998 p. 10.

⁴⁸ GOMES, Ademar. Aplicação da Lei de Segurança Nacional é válida. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-10/ademar-gomes-aplicacao-lei-seguranca-nacional-valida>. Acesso em: 29 de janeiro de 2015.

⁴⁹ STRECK, Lenio Luiz. As razões pelas quais o Estado não pode se “acadelar”. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-nov-13/lenio-streck-raoes-pelas-quals-estado-nao-acadelar>. Acesso em: 29 de janeiro de 2015.

O assunto chegou a ser debatido na Comissão que discute a proposta de implantação do novo Código Penal brasileiro, com pedido expresso de revogação da Lei nº 7.710/1983. Pela proposta, a norma seria substituída pela inclusão do crime de terrorismo no novo código ⁵⁰. De acordo com parte da doutrina, a Lei de Segurança Nacional, pode, a qualquer momento, ser interpretada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da mesma forma que julgou a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), em 2009, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130/DF.

O diploma, que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, foi assinado pelo general Humberto de Alencar Castello Branco, então presidente da República, com o objetivo de restringir as atividades da imprensa e punir jornalistas e veículos de comunicação que se opusessem ao regime militar.

Em 30 de abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal considerou não-recepcionada, por sete votos contra quatro, a Lei de Imprensa. Com o fim da lei, deixam de existir, entre outras medidas, penas de prisão específicas para jornalistas, cujos julgamentos de ações passam a ser feitos com base nos Códigos Penal, Civil e na Constituição ⁵¹.

Aqui, este trabalho se filia à tese da não-recepção da Lei de Segurança Nacional em face da Carta Magna de 1988 (conforme a colacionada jurisprudência do STJ e do STF), principalmente, pelo caráter subsidiário da norma penal militar, que, assim como no caso da Lei de Imprensa, implementa um regime de exceção, caracterizando-se pela restrição de direitos e concentração de poderes que, durante sua vigência, aproximou o Estado Brasileiro de um regime extremamente autoritário.

⁵⁰ Lei de segurança nacional em xeque. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/conteudo.phtml?id=1243350>. Acesso em: 29 de janeiro de 2015.

⁵¹ Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-de-imprensa>. Acesso em: 29 de janeiro de 2015.

No entanto, verifica-se, que, ainda que se considere à legislação recepcionada pela Constituição, não se poderia fazer a utilização da mesma para enquadrar o caso específico dos movimentos de rua. Com efeito, a aplicação da Lei de Segurança Nacional, como instrumento de defesa do Estado, estaria estritamente reservada para casos raríssimos nos dias atuais em que há realmente o propósito de atentar contra a segurança do Estado e, ainda, uma verdadeira potencialidade de atingi-la.

Tanto é, na data de 22/05/2015, um grupo de advogados populares, e, ainda, intelectuais, juristas, políticos e defensores de direitos humanos, protocolaram uma carta ao Juiz de Direito da 06ª Vara Criminal, pleiteando pelo arquivamento de uma dessas denúncias referidas, nos seguintes termos:

Ao Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da 06ª Vara Criminal de Campinas/SP

Durante 21 anos a história do Brasil foi assolada por um regime ditatorial responsável pelo exílio, prisão, punição, tortura, morte e desaparecimento de milhares de pessoas que lutavam por direitos sociais e democráticos. Apenas os movimentos sociais e a luta da população foram capazes de derrubar a ditadura militar brasileira e contribuir para a construção da democracia.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem política no país e consagrou o direito à liberdade de manifestação. Neste sentido, o texto constitucional coíbe claramente a reprodução da lógica atroz aplicada pelo regime militar, que identificava ativistas e manifestantes como criminosos e, por seguinte, forças oponentes a serem combatidas.

Infelizmente, a partir das grandes lutas iniciadas em junho de 2013, o Brasil tem assistido ao recrudescimento da violência policial contra manifestações populares e contra a população pobre e negra da periferia das grandes cidades.

No Congresso Nacional tramitam projetos de lei que pregam desde a proibição de greves antes e durante da realização da Copa do Mundo, até o enquadramento de manifestantes em terroristas. É neste contexto que o Ministério da Justiça pretende apresentar um novo projeto de lei para penalizar ainda mais os que ousam lutar para defender seus direitos e suas reivindicações.

Além disso, a utilização da Força Nacional de Segurança foi regulamentada pela Portaria 3.461, do Ministério da Defesa, como instrumento de repressão a mobilizações sociais. A Lei 12.850/2013, por sua vez, possibilita o enquadramento de movimentos sociais como organizações criminosas.

A repressão violenta aos movimentos sociais, a criminalização dos que lutam por seus direitos e os ataques às liberdades democráticas

violam a ordem constitucional e não ajudam a construir uma alternativa de futuro mais justo. Muito pelo contrário, a recente escalada de perseguição e punição aos movimentos recupera características do regime militar, contra o qual tantos lutaram para superar.

O Inquérito Policial 166/2013 (Processo 3035373-39.2013.8.26.0114) e a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual (MPE) estão, sem dúvida, inseridos no marco da criminalização dos ativistas e militantes que lutam para melhorar e garantir direitos. Em Campinas, centenas de estudantes e trabalhadores ocuparam a Câmara dos Vereadores para exigir, entre outras reivindicações, a instauração da CPI do transporte público, a melhoria do serviço e o passe-livre. Não podem, apenas por esse motivo, figurar como réus em uma ação penal.

Claramente, denota-se que posturas como estas demonstram que a livre manifestação, para exigência de direitos sociais legítimos, está sendo tratada como crime. Isto implica tornar ilegal um dos principais preceitos da nossa Constituição.

As ações isoladas, nesse sentido, não podem servir de respaldo para as autoridades criminalizarem os ativistas e os movimentos sociais. Por todo exposto, é imperioso que Vossa Excelência, ciente da situação que assola o país e certo de que a denúncia do MP não tem outra função senão a de criminalizar o movimento da cidade, não receba a exordial e, ato contínuo, archive os autos ⁵².

A Lei de Segurança Nacional, por ter caráter penal, é *ultima ratio*, e, visa proteger a forma de Estado (federação), a forma de Governo (república), o sistema de Governo (Presidencialismo) e o regime político vigente (a democracia). Sua aplicação só deve incidir em casos de revoluções contra o país. E, ainda, no caso concreto, devem-se observar os motivos e a potencialidade do agente, conforme, expressamente, previsto no próprio diploma normativo:

Art. 2º — Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:
I — a motivação e os objetivos do agente;
II — a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

⁵² Disponível em: <http://www.marxismo.org.br/blog/2014/06/30/108-manifestantes-sao-denunciados-como-criminosos-por-ocupar-camara-de-veredores-de>. Acesso em: 31 de março de 2015.

Conforme exaustivamente demonstrado na parte inicial do presente trabalho – que trata os elementos de formação históricos e sociais de junho de 2013 –, os movimentos de rua jamais objetivaram violar a integralidade do território ou da soberania de nosso país, ou, ainda, usurpar a representatividade legal de nossos governantes.

O que os participantes desses eventos cívicos pretendiam, de modo geral, era justamente o contrário: a aplicação dos direitos e garantias previstos na Carta Cidadã desde 1988, exercendo os direitos de livre manifestação e de reunião, expressamente previstos. Pelo exposto, vê-se, que não há possibilidade de enquadramento de grupos cujos princípios são horizontalidade, autonomia e independência, na Lei de Segurança Nacional.

2.2. Hipótese da Lei de Organização Criminosa

Sabe-se que o crime organizado atua de forma distinta em diversas regiões e que se desenvolveu até tomar a atual estrutura. O início das primeiras associações para o crime se deu há cerca de dois mil e trezentos anos, quando as organizações agiam secretamente e seu escopo era opor-se à tirania do império. Mais adiante, durante a Idade Média, já se constatava o interesse econômico dos criminosos nos atos de contrabando marítimo e pirataria ⁵³. No entanto, segundo Zaffaroni:

[...] É absolutamente inútil buscar o crime organizado na Antiguidade, na Idade Média, na Ásia ou na China, na pirataria etc., porque isso não faz mais que indicar que se há olvidado uma ou mais das características em que se pretende fundar essa categoria, como são a estrutura empresarial e, particularmente, o mercado ilícito ⁵⁴.

⁵³ ENDO, Igor Koiti. *Origens das organizações criminosas: aspectos históricos e criminológicos*. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1242/1184>. Acesso em: 26 de janeiro de 2015.

⁵⁴ ZAFFARONI apud BECK, Francis Rafael. *Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias*. São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 59.

Nesse contexto, defende-se que as organizações criminosas mais parecidas com as atuais, surgiram na Itália, na região da Sicília, por volta de 1860, onde a burguesia local passou a ser enfrentada por grupos de rurais e de jovens que buscavam terras para si, formavam grupos de três ou quatro pessoas e se denominavam “homens de honra”.

Rodeados por servidores fiéis, garantiam a justiça onde a lei não alcançava. Realizavam ataques ao patrimônio dos grandes latifundiários e, para que não tivessem suas propriedades destruídas e saqueadas, esses deveriam fazer um “acordo” com a máfia ⁵⁵.

No Brasil, é possível identificar como umas das primeiras organizações criminosas – e aqui, não há análise da finalidade de formação dessas organizações –, o movimento conhecido como “Cangaço”, que atuou no sertão do Nordeste entre o final do século XIX e início do século XX, personificado na lendária figura de Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião (1987-1938). Os cangaceiros possuíam organização hierárquica e atuavam em várias frentes, dedicando-se a saquear vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem ou sequestrar pessoas influentes, exigindo pagamento de resgate ⁵⁶. No entanto, a prática da contravenção denominada “jogo do bicho” – iniciada no liminar do século XX – é identificada, formalmente, como a primeira infração penal organizada no Brasil ⁵⁷. Para Luiz Flávio Gomes, uma organização criminosa:

[...] caracteriza-se por uma organização bastante rígida, uma certa continuidade “dinástica”, pelo afã respeitabilidade de seus dirigentes, severa disciplina interna, lutas intensas pelo poder, métodos pouco piedosos de castigo, extensa utilização da corrupção política e policial, ocupação tanto em atividades ilícitas como lícitas, simpatia de alguns setores eleitorais, distribuição geográfica por zonas, enormes lucros, etc. ⁵⁸

⁵⁵ FERNANDES, Newton; FERNADES, Valter. *Criminologia integrada*. 2. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁵⁶ SILVA, Eduardo Araujo da. *Organizações criminosas*. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 09.

⁵⁷ MINGARD, Guaracy. *O Estado e o crime organizado*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1998. P. 95.

⁵⁸ GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (lei 9034/95) e político criminal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 74.

Até o advento da Lei nº 12.694/2012, não havia, no ordenamento jurídico pátrio, uma definição legal do que seria "organização criminosa", muito embora tal termo já aparecesse na legislação penal e processual penal. Em virtude de tal lacuna, utilizava-se a definição dada pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – a Convenção de Palermo, que determina que:

Artigo 2 – Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:
a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

No entanto, no julgamento do Habeas Corpus nº 96.007/SP, o Supremo Tribunal Federal, consignou o entendimento de que a utilização da definição dada pela Convenção de Palermo violaria o princípio da legalidade, ante a inexistência de lei em sentido formal e material definindo o que deve ser entendido como organização criminosa:

A visão mostra-se discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal – inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Federal. Vale dizer que a concepção de crime, segundo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, pressupõe não só encontrar-se a tipologia prevista em norma legal, como também ter-se, em relação a ela, pena a alcançar aquele que o cometa. Conjugam-se os dois períodos do inciso XXXIX em comento para dizer-se que, sem a definição da conduta e a apenação, não há prática criminosa glosada penalmente. Por isso, a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa ⁵⁹.

Por tal razão, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.694/2012, dispondo sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, conceituando, pela primeira vez no ordenamento jurídico interno, a organização criminosa:

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Habeas Corpus nº 96.007/SP. Relator: MELLO, Marco Aurélio. Publicado no DJe de 07.02.2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390584>.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Como se vê, a norma adotou *ipsis litteris* o conceito presente na Convenção de Palermo, retirando somente a expressão “existente há algum tempo”.

A referida legislação sofreu críticas doutrinárias, principalmente porque com o advento da norma, a “organização criminosa” ainda não se tornou um delito, mas, apenas, uma definição conceitual para a aplicação dos demais institutos. Assim, o crime de organização criminosa permanecera inexistente na legislação brasileira e, conseqüentemente, não se prestava a servir de crime antecedente para o crime de lavagem de capitais previsto na Lei nº 9.613/1998 (que neste momento já não possui mais rol taxativo de crimes antecedentes, dada a alteração realizada pela Lei nº 12.683/2012, mas todo e qualquer delito pode servir como antecedente) ⁶⁰.

Assim, foi promulgada a Lei nº 12.850/2013, a qual não só trouxe uma nova normatização às organizações criminosas e institutos correlatos, como também revogou a Lei nº 9.034/1995 e alterou os artigos 288 – extinguindo o crime de quadrilha ou bando e transformando-o em associação criminosa, determinando que para sua configuração deva haver três ou mais agentes unidos para o fim, agora específico, de cometer crimes – e 342 do Código Penal brasileiro ⁶¹. A nova lei conceitua a organização criminosa em seu artigo 1º, §1º como sendo:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a

⁶⁰ MARTINS. José Eduardo Figueiredo de Andrade. *O conflito conceitual e organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14278. Acesso em: 27 de janeiro de 2015.

⁶¹ MARTINS. José Eduardo Figueiredo de Andrade. *O conflito conceitual e organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14278. Acesso em: 27 de janeiro de 2015.

prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Nota-se, que para caracterizar as organizações criminosas a anterior Lei nº 12.964/2012 exigia a associação de 03 (três) ou mais pessoas e a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam iguais ou superiores a 04 (quatro) anos, já a atual Lei nº 12.850/2013 exige a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas e a prática de infrações penais com pena máxima superior a 04 (quatro) anos.

De forma geral, o bem jurídico tutelado pelos crimes de organização criminosa pode ser apontado como sendo a “paz pública”. Entretanto, tal apontamento necessita de qualificação, mediante a indicação do perigo causado por essas organizações no que tange à usurpação do poder Estatal legítimo, devidamente sustentado nas normas constitucionais e infraconstitucionais⁶². O tipo penal de associação criminosa deve ser entendido, também, como protetor dos bens que poderão vir a ser lesionados pelos delitos fins desta associação⁶³.

Ainda, em resposta às críticas doutrinárias, o artigo 2º da nova lei tipificou a organização criminosa ao criminalizar as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Por ser um tipo penal misto alternativo, pode o agente praticar uma ou mais que uma das condutas enumeradas para configurar somente um delito.

⁶² CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Bem jurídico tutelado nos crimes de organização ou associação criminosa*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/31419/bem-juridico-tutelado-nos-crimes-de-organizacao-ou-associacao-criminosa#ixzz3Q8k7FBEP>. Acesso em: 27 de janeiro de 2015.

⁶³ ESTELLITA, Heloisa, GRECO, Luís. *Empresa, quadrilha (art. 288 do CP) e organização criminosa: uma análise sob a luz do bem jurídico tutelado*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 91, julho-agosto/2011, p. 400.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, desde que se identifique, claramente, a associação de, pelo menos, 04 (quatro) pessoas diferentes:

Esse número mínimo pode ser constituído, inclusive, por menores de 18 anos, que, embora não tenham capacidade para responder pelo delito, são partes fundamentais para a configuração do grupo. Naturalmente, não se está falando de crianças ou adolescentes simplesmente utilizados como instrumento para a prática de delitos diversos, mas, sim, de jovens com perfeita integração aos maiores de 18, tomando parte da divisão de tarefas e no escalonamento interno. Há quadrilha, enquanto os maiores não passam de subordinados. Aliás, na nova redação do art. 288, parágrafo único, do CP, prevê-se nitidamente, a participação de crianças e adolescentes. Igualmente, a previsão da causa de aumento do art. 2º, §4º, I, da Lei 12.850/2013 ⁶⁴.

O sujeito passivo, obviamente, é a sociedade, pois o bem jurídico tutelado é a paz pública. Cuida-se de delito de perigo abstrato, ou seja, se considera que a mera formação e participação em organização criminosa coloca em risco a segurança da sociedade ⁶⁵.

Seguindo a tendência internacional, o legislador brasileiro optou pela tutela jurídico-penal da organização criminosa para definir o que, sob a ótica criminológica, é denominado crime organizado:

A lei contempla, pois, a linha consagrada pelo art. 2º da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Delinquência Organizada Transnacional, até porque referida disposição já se encontrava incorporada no plano doméstico, ante sua promulgação pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, prevendo como organização criminosa aquela que reúna mais de três pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas (requisito estrutural), com o objetivo de obter lucro ou vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos ou de caráter transacional (requisito finalístico); contudo, não foi expressa quanto ao requisito temporal, nada mencionando a cerca da necessidade de estabilidade do vínculo entre os participantes. Também não restringiu a atuação da organização criminosa à obtenção de um benefício econômico ou outro material ⁶⁶.

⁶⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 21.

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 22.

⁶⁶ SILVA, Eduardo Araujo da. *Organizações criminosas*. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 24.

Nesse sentido, dividindo os elementos fornecidos pelo conceito legal, temos, pelo menos, seis requisitos necessários para a caracterização da organização criminosa:

- 1) associação de quatro ou mais pessoas: o número de associados, para configurar o crime organizado, resulta, de pura política criminal;
- 2) estruturalmente ordenada: exige-se um conjunto de pessoas estabelecido de maneira organizada, significando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados);
- 3) divisão de tarefas: a decorrência natural de uma organização é a participação de trabalho, de modo que cada um possua uma atribuição particular, respondendo pelo seu posto;
- 4) obtenção de vantagem de qualquer natureza: o objetivo da organização criminosa é alcançar uma vantagem (ganho, lucro, proveito), como regra, de cunho econômico, embora se permita de outra natureza;
- 5) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos: este elemento também é fruto de política criminal.
- 6) mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional: independentemente da natureza da infração penal (crime ou contravenção) e de sua pena máxima abstrata, caso transponha as fronteiras do Brasil, atingindo outros países, a atividade permite caracterizar a organização criminosa ⁶⁷.

Pelo exposto, vê-se, que não há possibilidade de enquadramento de grupos cujos princípios são horizontalidade, autonomia e independência, como organizações criminosas.

Afinal, a heterogeneidade que marcou os movimentos de rua de junho de 2013, além de desautorizar a criminalização automática dos grupos participantes, deve ser interpretada como legítima manifestação cívica acerca de um processo político de tomada de decisões que, ao momento dos eventos, não contavam com o apoio dos manifestantes.

⁶⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. pp. 14 -15.

CONCLUSÃO

Em junho de 2013, o Brasil presenciou uma série de manifestações populares em todo país, organizadas pela internet, através das redes sociais, por alguns movimentos sociais como o Movimento pelo Passe Livre (MPL), em São Paulo, o Fórum de Lutas Contra o Aumento das Passagens, no Rio de Janeiro, a Assembleia Popular Horizontal (APH), em Belo Horizonte e o Movimento “*A Revolta do Busão*”, em Natal. No entanto, após divulgações em todos os meios de comunicação, começaram a surgir mobilizações com diversas pautas como as PECs 33 e 37, os gastos com a Copa do Mundo FIFA 2014, o ato médico, o fim da corrupção, entre outras.

Os eventos ficaram conhecidos na mídia nacional e internacional como “*Manifestações de Junho*”, “*Jornadas de Junho*” ou “*Manifestações dos 20 centavos*”, e, segundo noticiado, foram as maiores mobilizações ocorridas no Brasil desde o impeachment do então presidente Fernando Collor de Mello, em dezembro de 1992 ⁶⁸.

Durante os protestos foram registrados episódios de vandalismos e violência, além de alegações e registros de que civis e jornalistas sofreram agressões por parte dos policiais militares.

Em relação aos agrupamentos coletivos de pessoas, verificou-se que a autonomia e a horizontalidade eram traços presentes nos discursos de cada um dos grupos autônomos, que, conjuntamente formavam um grande “movimento de rua”, que se organizavam a partir das redes sociais.

⁶⁸ Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/fernando-collor>. Acesso em: 22 de dezembro de 2014.

Nesse sentido, o presente trabalho analisou a proposta propagada pela mídia de enquadramento dos grupos mais exaltados nos tipos previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) e na nova Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013).

Em relação à Lei de Segurança Nacional, verificou-se que o diploma normativo tem por objetivo tutelar a própria existência do Estado, sua integridade e soberania (artigo 1º, inciso I), e não, apenas, como a segurança do governo ditatorial.

Ainda assim, por ter sido promulgada pelo regime militar em 1983, a legislação não deixa de ser um texto legal criado com características de regime de exceção.

As críticas mais severas são em relação ao artigo 7º da legislação, que prevê a subsidiariedade do Código Penal Militar e não ao Código Penal comum. Obviamente, a legislação penal militar se destina aos militares, porquanto, tem o intuito de preservar a ordem, disciplina e hierarquia, que são comuns às forças armadas. Não há nenhum sentido em se aplicar essa legislação aos civis, a menos que estes atentassem contra os valores que a norma penal militar visa preservar, o que não se justifica no Estado Democrático de Direito.

Essa mesma tendência é verificada, inclusive, em sede do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Um caso emblemático nesse sentido é o *Palamara Iribarne versus Chile* ⁶⁹.

A omissão legal acerca da aplicação subsidiária das legislações penais – e penais especiais, geram diversas inseguranças. Como a dúvida sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 para penas iguais ou inferiores a um ano, possível de aplicação na pena mínima prevista para o citado artigo 22. Além de outras tantas garantias constitucionais que não têm guarida na legislação militar.

⁶⁹ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf. Acesso em: 31 de março de 2015.

Em sentido mais amplo, existe grande divergência doutrinária que discute a recepção (ou não) da Lei nº 7.170/1983 pela Constituição Federal da República de 1988.

O presente trabalho, filia-se à teoria da não-recepção da Lei de Segurança Nacional em face da Carta Magna de 1988, principalmente, pelo caráter subsidiário da norma penal militar, que, implementa um regime de exceção. No entanto, verifica-se, que, ainda que se considere à legislação recepcionada pela Constituição, não se poderia fazer a utilização da mesma para enquadrar o caso específico dos movimentos de rua.

Com efeito, a aplicação da Lei de Segurança Nacional, como instrumento de defesa do Estado, estaria estritamente reservada para casos raríssimos nos dias atuais em que há realmente o propósito de atentar contra a segurança do Estado e, ainda, uma verdadeira potencialidade de atingi-la.

A Lei de Segurança Nacional, por ter caráter penal, é *ultima ratio*, e, visa proteger a forma de Estado (Federação), a forma de Governo (República), o sistema de Governo (Presidencialismo) e o regime político vigente (Democracia). Sua aplicação só deve incidir em casos de revoluções contra o país.

E, no caso concreto, devem-se observar os motivos e a potencialidade do agente, conforme, expressamente, previsto no próprio diploma normativo. Ou seja, não é possível a capitulação e enquadramento penal automático das manifestações.

Os movimentos de rua jamais objetivaram violar a integralidade do território ou da soberania de nosso país, ou, ainda, usurpar a representatividade legal de nossos governantes. Da perspectiva dos grupos mobilizados, o que se pretendia, em verdade, era justamente o contrário: a aplicação dos direitos e garantias previstos na Carta Cidadã desde 1988.

Pelo exposto, conclui-se pela impossibilidade de enquadramento de grupos cujos princípios são horizontalidade, autonomia e independência, na Lei de Segurança Nacional.

Ao analisar a Lei de Organização Criminosa, a qual, por sua vez, não só trouxe uma nova normatização às organizações criminosas e institutos correlatos, como também revogou a Lei nº 9.034/1995 e alterou os artigos 288 – extinguindo o crime de quadrilha ou bando e transformando-o em associação criminosa, determinando que para sua configuração deva haver três ou mais agentes unidos para o fim, agora específico, de cometer crimes – e 342 do Código Penal brasileiro ⁷⁰, verificou-se a impossibilidade de aplicação da norma ao caso concreto.

Isso porque, o artigo 2º da nova lei, tipificou a organização criminosa ao criminalizar as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. E, dividindo, os elementos fornecidos pelo conceito legal, temos, pelo menos, seis requisitos necessários para a caracterização da organização criminosa: 1) associação de quatro ou mais pessoas; 2) estruturalmente ordenada; 3) divisão de tarefas; 4) obtenção de vantagem de qualquer natureza; 5) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos; 6) mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional.

Com efeito, a maior indagação sobre esses movimentos de rua foi identificar como eram organizadas as manifestações. Foi perceptível que as redes sociais tiveram suma importância para que as manifestações urbanas conseguissem levar centenas de milhares de pessoas às ruas, no entanto, essa “organização” não seguia nenhum padrão, porquanto, o que se via eram diversos movimentos de rua com pautas ainda mais diversas.

⁷⁰ MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. *O conflito conceitual e organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14278. Acesso em: 27 de janeiro de 2015.

Pelo exposto, diante da heterogeneidade das pautas, conclui-se, também, pela impossibilidade de enquadramento de grupos cujos princípios são horizontalidade, autonomia e independência, como organizações criminosas.

Nesse sentido, a hipótese deste trabalho é a de que as inferências decorrentes das incompatibilidades interpretativas demonstradas nas Legislações Extravagantes sejam resolvidas mediante métodos disponíveis no próprio Código Penal Brasileiro, que seriam as hipóteses de enquadramento nas condutas de quadrilha ou bando, ou ainda, de associação criminosa, previstas, respectivamente, na antiga e na nova redação (dada pela Lei nº 12.850/2013) do artigo 288 do Código Penal Brasileiro ⁷¹.

No entanto, ressalta-se, que também não se verifica possibilidade de enquadramento dos movimentos de rua no antigo tipo penal de “quadrilha ou bando”, ou ainda, de “associação criminosa”, previstas, respectivamente, na antiga e na nova redação (dada pela Lei nº 12.850/2013) do artigo 288.

Isso porque, a partir do julgamento da Ação Penal 470 – vulgo “Mensalão” –, o Supremo Tribunal Federal fixou diretrizes para caracterizar o delito de quadrilha que inviabilizariam o enquadramento, como o vínculo associativo entre os condenados de forma estável, o que, por óbvio, é incompatível com os movimentos de rua das manifestações de junho de 2013.

Além disso, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187 do Distrito Federal (ADPF 187) – vulga “Marcha da Maconha”, onde o Ministério Público Federal postulou interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 287 do Código Penal ⁷², o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, excluiu, qualquer exegese que pudesse ensejar a criminalização

⁷¹ Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

⁷² Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive, através de manifestações e eventos públicos.

De forma análoga, não se pode ensejar a criminalização de manifestações e eventos públicos que buscam expressar a insatisfação da sociedade civil com os Três Poderes (executivo, legislativo e judiciário).

Assim, considera-se que os movimentos de rua de junho de 2013, enquanto grupos de pessoas, não podem ser automaticamente criminalizados, porquanto sobressaltam os princípios da livre manifestação e da reunião, duas das mais importantes liberdades públicas – defendidas no âmbito internacional, normatizados pela Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana (Artigos XIX e XX), pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigos 13 e 15) e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigos 19 e 21) – consagrados no processo de desenvolvimento e de afirmação histórica como direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Francis Rafael. *Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias*. São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 59.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Conflito de Competência nº 21.735/MS. Relator: DANTAS, José. Publicado no DJ 15.06.1998. p. 10.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Habeas Corpus nº 96.007/SP. Relator: MELLO, Marco Aurélio. Publicado no DJe de 07.02.2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390584>.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Bem jurídico tutelado nos crimes de organização ou associação criminosa*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/31419/bem-juridico-tutelado-nos-crimes-de-organizacao-ou-associacao-criminosa#ixzz3Q8k7FBEP>

CARVALHO. José Murilo de. *Os bestializados*. São Paulo: Companhia das letras, 2004.

ENDO, Igor Koiti. *Origens das organizações criminosas: aspectos históricos e criminológicos*. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1242/1184>.

ESTELLITA, Heloisa, GRECO, Luís. *Empresa, quadrilha (art. 288 do CP) e organização criminosa: uma análise sob a luz do bem jurídico tutelado*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 91, julho-agosto/2011, p. 400.

FERNANDES, Newton; FERNADES, Valter. *Criminologia integrada*. 2. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cladio. *A nova lei de segurança nacional*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/panteao/HelenoClaudioFragoso.pdf

FRAGOSO, Heleno Claudio. *Lei de segurança nacional: uma experiência antidemocrática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1980.

GASPARI, Helio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das letras, 2002.

GOMES, Ademar. *Aplicação da Lei de Segurança Nacional é válida*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-10/ademar-gomes-aplicacao-lei-seguranca-nacional-valida>.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (lei 9034/95) e político criminal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. *O conflito conceitual e organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14278.

MINGARD, Guaracy. *O Estado e o crime organizado*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1998.

NERY, Vanderlei Elias. *Diretas já: a busca pela democracia e seus limites*. Disponível em: <http://www.pucsp.br/neils/downloads/06-Vanderlei%20Elias%20Nery.pdf>.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RICCI, RUDÁ. *Nas ruas: a outra política que emergiu em junho de 2013*. Belo Horizonte: Editora Livramento, 2014.

SANTOS, Arnaldo. *Impeachment: ascensão e queda de um presidente*. São Paulo: Cia do Livro, 2010.

SCHUBSKY, Cassio. *Estado de direito já!: os trinta anos da Carta aos Brasileiros*. São Paulo: Lettera, 2007.

SILVA, Eduardo Araujo da. *Organizações criminosas*. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *As razões pelas quais o Estado não pode se “acadelar”*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-nov-13/lenio-streck-razoes-pelas-quais-estado-nao-acadelar>.

VENTURA, Zuanir. *1968 – o ano que não terminou*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

Páginas de Internet – websites:

Anistia Internacional:

<https://anistia.org.br/noticias/criminalizacao-dos-protestos-e-violencia-policial-brasil-ameacam-principios-fundamentais-estado-democratico-de-direito/>

Carta Capital:

<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/lei-da-ditadura-e-usada-para-investigar-manifestantes-contr-a-copa-6401.html>

Carta Potiguar:

<http://www.cartapotiguar.com.br/2012/08/31/revoltadobusao-estudantes-param-a-cidade-pela-segunda-vez-na-semana%E2%80%8F/>

Compromisso Consciente:

<http://compromissoconsciente.blogspot.com.br/2013/06/as-cinco-principais-reivindicacoes.html>

Correio Rio Grandense:

http://www.correioriograndense.com.br/correio/edicoes/reportagem.php?cod_rep=14263

Corte Interamerica de Derechos Humanos:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf

Estadão:

<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,sp-e-rio-endurecem-e-vandalos-serao-tratados-como-organizacao-criminosa,1083518>

Gazeta do Povo:

<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/collor/conteudo.phtml?id=1288114>

<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/conteudo.phtml?id=1243350>.

Godofredo Telles Jr.:

http://www.goffredotellesjr.adv.br/site/pagina.php?id_pg=30

História do Brasil:

http://www.historiadorbrasil.net/resumos/revolta_da_vacina.htm

Histórianet:

<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=314>

Infoescola:

<http://www.infoescola.com/historia/diretas-ja/>

Presidência da República:

<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/fernando-collor>

Revista Fórum:

<http://www.revistaforum.com.br/blog/2014/02/onu-quer-explicacoes-do-brasil-sobre-repressao-militar-nas-manifestacoes-de-junho/>

Senado Federal:

<http://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-de-imprensa>

Universidade Federal de Brasília:

<http://www.unb.br/noticias/unbagencia/cpmod.php?id=92522>

Vamos à Luta Nacional:

http://vamosalutanacional.blogspot.com.br/2014_01_01_archive.html

Wikipedia:

http://pt.wikipedia.org/wiki/Impeachment_de_Fernando_Collor

http://pt.wikipedia.org/wiki/Protestos_no_Brasil_em_2013